Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 775/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16219/2014
PROTOCOLO	: 1547320
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADO	: ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
VALOR	: R$ 498.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDAS DE PRODUTOS – TERMO DE DECRÉSCIMO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do Termo de Decréscimo é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Termo de Decréscimo, nos termos dos artigos 55 e 65, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 9912358745, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul e a empresa ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993, e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se do Termo de Decréscimo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 9912358745 (originário de Inexigibilidade de Licitação) celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul* e a empresa *ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;* para prestação, pela ECT, de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da Sanesul; no valor inicial de R$ 498.000,00 (quatrocentos e noventa e oito mil reais).

Através do relatório de análise às folhas 452-455, a equipe técnica da 5ª ICE concluiu pela consonância do Termo de Decréscimo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 9912358745 com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, bem como com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e a Resolução TC/MS n. 54/2016.

No mesmo sentido, em parecer lançado à folha 456, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do Termo de Decréscimo e da Execução Financeira do Contrato do Contrato Administrativo n. 9912358745.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do Termo de Decréscimo serão considerados em primeiro lugar.

2.1 Do Termo de Decréscimo

O Termo de Decréscimo foi realizado em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 55 e 65, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão do decréscimo do valor contratual; ademais, cumpriu o artigo 61 do mesmo diploma, devido à publicação tempestiva na imprensa oficial.

Observa-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, “A”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.2 Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra, ainda, a regularidade dos atos praticados durante a Execução Financeira contratual, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor inicial do Contrato	R$ 498.000,00
Valor total contratado (Contrato + TAs)	R$ 1.232.394,85
Valor Total Empenhado (NE – NAE)	R$ 1.232.394,85
Despesa Liquidada (NF)	R$ 1.232.394,85
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 1.232.394,85

Conclui-se que a despesa foi corretamente processada, pois o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

Observa-se, também, que os documentos de execução financeira foram remetidos dentro do prazo estabelecido no Anexo VI, Capítulo II, item 8.1, “A.1”, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

3.1 Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Decréscimo, nos termos dos artigos 55 e 65, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993, e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo de Decréscimo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

SETAC-LBA/ARP/DSSM